

**Processo n.:** @APE 16/00481849

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Iara Carmo de Oliveira

**Responsável:** Imbrantina Machado

**Procuradores:**

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1117/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Iara Carmo de Oliveira, servidora do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, ocupante do cargo técnico nível superior, classe analista, nível I, referência R, matrícula n. 37300-1, CPF n. 534.637.069-20, consubstanciado na Portaria n. 0225/2016, de 27/07/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo.

1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba “função gratificada incorporada” está incidindo sobre o cálculo do adicional triênio, contrariando o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 063/2003.

2. Determinar ao IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria n. 0225/2016, de 27/07/2016.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dia, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe o art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC 06, de 03 dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao IPREF que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao IPREF quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 retrocitado e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) e a DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

**Ata n.:** 80/2019

**Data da sessão n.:** 25/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - SC